



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2373233 - GO (2023/0184877-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : EMERSON AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. ÓBICE SÚMULA 7 SUPERADO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA PROTETIVA REQUERIDA POR MÃE CONTRA ATO DE FILHO. NEGATIVA VIGÊNCIA ARTIGO 5º LEI MARIA DA PENHA. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que inadmitiu o recurso especial sob o óbice da Súmula 7 do STJ. A controvérsia envolve o reconhecimento da (in)competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para julgar caso de suposta violência perpetrada por filho contra sua mãe.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a competência para julgar o caso de violência doméstica é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, mesmo quando o conflito familiar é motivado pelo uso de drogas e não há explícita subordinação de gênero; (ii) estabelecer se é necessária a demonstração da subjugação feminina para aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação da Lei Maria da Penha não requer a comprovação de subordinação ou dominação de gênero, bastando que a vítima seja mulher e a violência ocorra em contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida a hipossuficiência e vulnerabilidade da mulher no contexto de violência doméstica, sendo desnecessário analisar a motivação

específica da conduta do agressor para a aplicação da Lei Maria da Penha.

5. O contexto de violência entre filho e mãe, em ambiente familiar justifica a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2373233 - GO (2023/0184877-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : EMERSON AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. ÓBICE SÚMULA 7 SUPERADO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA PROTETIVA REQUERIDA POR MÃE CONTRA ATO DE FILHO. NEGATIVA VIGÊNCIA ARTIGO 5º LEI MARIA DA PENHA. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que inadmitiu o recurso especial sob o óbice da Súmula 7 do STJ. A controvérsia envolve o reconhecimento da (in)competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para julgar caso de suposta violência perpetrada por filho contra sua mãe.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a competência para julgar o caso de violência doméstica é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, mesmo quando o conflito familiar é motivado pelo uso de drogas e não há explícita subordinação de gênero; (ii) estabelecer se é necessária a demonstração da subjugação feminina para aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação da Lei Maria da Penha não requer a comprovação de subordinação ou dominação de gênero, bastando que a vítima seja mulher e a violência ocorra em contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida a hipossuficiência e vulnerabilidade da mulher no contexto de violência doméstica, sendo desnecessário analisar a motivação

específica da conduta do agressor para a aplicação da Lei Maria da Penha.

5. O contexto de violência entre filho e mãe, em ambiente familiar justifica a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS que inadmitiu o recurso especial sob óbice da Súmula 7 do STJ.

Consta dos autos que ao apreciar requerimento de concessão de medidas protetivas requeridas por M J A DA S, o juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Goiânia/GO declinou da competência a um dos Juizados Especiais Criminais desta Comarca, por entender que, embora, no caso, a violência sexual tenha ocorrido no âmbito familiar, o crime em tese perpetrado por E A DA S não se deu por motivação de gênero, mas em situação de conflitos familiares motivados pelo uso de drogas.

Contra a referida decisão, o Ministério Público do Estado de Goiás interpôs recurso em sentido estrito, que teve o provimento negado pelo Tribunal de Justiça goiano, em acórdão assim ementado:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AMEAÇA. ÂMBITO DOMÉSTICO. DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PROFERIDA PELO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO NÃO CONSTATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Não constatado que a infração penal supostamente praticada pelo recorrido em desfavor de sua genitora, no âmbito doméstico e familiar, teve conotação de superioridade de gênero, em razão da fragilidade ou subordinação decorrente do sexo feminino, mas ocorreu no contexto da relação conflituosa que mãe e filho mantinham, por ser este usuário de drogas, não há que se falar em incidência e aplicação da Lei nº 11.340/06. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ 110/118).

Sobreveio recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, no qual se alega, em síntese, que houve negativa de vigência ao artigo 5º, caput e inciso II, da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Quanto à controvérsia, a parte recorrente alega, em síntese, que "qualquer ação ou omissão delituosa perpetrada pelo filho contra a genitora, no âmbito da unidade familiar, prevalecendo-se o agressor desta relação comunitária de indivíduos que são ou se consideram aparentados, também está inserida no espectro repressivo estabelecido pela Lei 11.340/06 (artigo 5º, inciso II), e o agressor, nessas condições, pode integrar o polo passivo da ação penal respectiva, sobretudo porque desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha".

Sustenta a) a absoluta inadequação da interpretação da expressão "ação ou omissão baseada no gênero", contida no caput do artigo 5º da 11.340/06, de forma isolada e sem o necessário cotejo com o restante do diploma normativo, as convenções internacionais e a Constituição da República, para afastar o âmbito de incidência do diploma nas hipóteses previstas na lei em razão de suposta "ausência de vulnerabilidade" da vítima; b) mostra-se inadequada qualquer avaliação sobre suposta ausência de "vulnerabilidade" da vítima no caso concreto, uma vez que o sistema legal e convencional presume tal condição nas hipóteses que designa, a saber unidade doméstica, âmbito familiar e relação íntima de afeto.

Ao final, requer provimento do presente recurso para que se reconheça a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Goiânia para julgar o feito (e-STJ, fls. 124/142).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 151/158), o recurso especial foi inadmitido na origem pela aplicação da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 161/163).

Daí o presente agravo, no qual o agravante rebate os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso Especial (e-STJ, fls.167/184).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 206).

É o relatório.

VOTO

De início, é importante pontuar que não se trata de revolvimento fático-probatório, pelo que de rigor o afastamento do óbice da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Superadas as questões relativas ao conhecimento do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

No que diz respeito à alegação de que houve violação ao artigo 5º, caput e inciso II, da Lei n.º 11.340/2006, identifico que o recurso merece prosperar.

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia:

[...]

Pois bem. No caso vertente, infere-se dos autos que a vítima M J A DA S ingressou com o pedido de Medidas Protetivas de Urgência, em desfavor do seu filho E A DA S, em razão de uma discussão sobre contas a pagar e, por ser usuário de drogas, tem causado transtornos na vida dela.

Confira-se o termo de declaração da vítima M J A DA S (fl. 8):

“(...) que é genitora de E A DA S o qual possui a idade de 34 anos. Esclarece que no dia 13/11/2020 o acusado estava morando na casa de sua mãe, uma vez que havia sido preso devido a violência doméstica contra a ex-esposa dele e havia sido liberado com uma tornozeleira. Com isso a declarante permitiu que E ficasse na sua casa, porém ele tem transformado a vida da vítima num inferno, já que o investigado é usuário de drogas e não cria juízo. Informa que aproximadamente na data do dia 19/5/2022 por volta das 18h30 relata que começaram uma discussão devido contas a pagar. O acusado quebrou alguns copos com raiva e partiu para cima da declarante. C foi para defendê-la, então o acusado pegou uma faca e partiu para cima dele, sem seguida a declarante tentou defendê-lo. Em seguida, o acusado foi impedido por terceiros de fazer um mal maior. Alega que o acusado a xingou de desgraça, bruxa, sonsa. Esclarece que a vítima chamou a polícia militar que foi até o local. Deseja medida protetiva de urgência. Não deseja ir para casa de abrigo. Não deseja representar criminalmente. (...)”

Com efeito, nota-se pela narrativa da ofendida, bem como pelos elementos de informação colhidos até o momento, que as frases de ameaça, supostamente vociferadas por Emerson contra sua genitora, foram proferidas num contexto de relação conflituosa de mãe e filho, em razão de ser este usuário de drogas, de sorte que, embora os atos tenham sido perpetrados no âmbito doméstico, ao que tudo indica, não foram cometidos em razão da fragilidade ou subordinação da ofendida decorrente do seu gênero feminino, na acepção restrita do termo, mais sim proveniente do efeito do uso constante de drogas, bem como por ser a vítima a única figura responsável pelo sustento do lar.

Nota-se, portanto, que o fato narrado não evidencia a ocorrência de crime da Lei nº 11.340/06, pois conforme ressaltado pelo juízo “observo que não foi praticado em razão de gênero, sua vulnerabilidade, hipossuficiência e inferioridade física, mas em situação de conflitos familiares motivados pelo uso de drogas, tanto, que o agressor também agiu em desfavor do esposo de sua mãe, Cláudio.”

Destarte, percebe-se que as supostas condutas do recorrido, delineadas por violência contra sua genitora, realizadas no seio familiar, não evidenciam que a motivação do agente tenha ocorrido baseada no gênero, sob a concepção masculina de dominação, com vistas a subjugar a vítima ao seu poder e submissão.

Nessa guisa, não configurada a hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero – entendida como atos de agressão motivados pela posição de dominação do homem e subordinação da mulher – forçoso reconhecer que a competência para processar e julgar o presente caso é do Juízo comum [...] (e-STJ fls. 110/118).

Da leitura do acórdão transcrito, percebe-se que a conclusão a que chegou a instância ordinária, de reconhecer a competência de um dos Juizados Especiais Criminais da comarca para julgar o feito, em detrimento do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Goiânia está em desacordo com o entendimento desta Corte Superior de Justiça que reconhece a prescindibilidade de comprovação da vulnerabilidade da mulher para fins de aplicação da Lei nº 11.340/06.

AGRAVO REGIMENTAL E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA CRIME OFERTADA CONTRA DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APOSENTADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUMUS BONI IURI E PERICULUM IN MORA. LEI 11.340/2006. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. 1- Notícia crime oferecida por S. P. M. C. e M. T. P. M. C. contra J. D. P. M. C., Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e A. C., Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo, atualmente aposentado, narrando que, conforme ocorrência policial, compareceram à Delegacia da Mulher para comunicar que foram vítimas de agressões físicas e psicológicas praticadas pelos requeridos. 2- O propósito recursal consiste em dizer se é hígida a decisão que deferiu, em desfavor dos requeridos, a aplicação de medidas protetivas de urgência, com lastro nas agressões físicas e psicológicas narradas na notícia crime. 3- É possível aferir a competência desta Corte Superior para analisar a presente demanda, máxime porque, como é competente para apreciar as medidas protetivas postuladas contra J. D. P. M. C., detentor de foro por prerrogativa de função, tal atribuição se estende, por conexão, ao agravante. 4- A Lei n. 11.340/2006 criou a possibilidade de que mulheres, sob violência doméstica de gênero, pudessem valer-se de medidas protetivas de urgência, as quais decorrem, em grande medida, do direito personalíssimo de autodeterminação existencial e do princípio de dignidade humana. 5- Na hipótese dos autos, depreende-se o fumus boni iuri do contexto inserido na notícia crime, em que as requerentes relacionam inúmeras agressões por elas sofridas, de cunho físico e moral, praticadas pelos requeridos, com a colação de documentos indiciários de prova. 6- Revela-se, ainda, a existência do periculum in mora, em virtude de a situação emergencial envolver a tutela da integridade física e mental, além de outros direitos da personalidade de superlativa importância, como o próprio direito à vida, cuja violação é perpetrada por pessoas que integram a unidade familiar. 7- O afastamento do lar, bem como a proibição de aproximação e de contato com as requerentes são medidas adequadas para assegurar a preservação dos respectivos direitos, somando-se a isso o fato de a requerente M. T. P. M. C. ser idosa, de modo que tal condição, acrescida da suposta existência de agressões físicas e verbais praticadas pelo requerido A. C. contra ela, justificam a manutenção do provimento cautelar. 8- Presume-se a necessidade de fixação de alimentos provisórios em favor da requerente M. T. P. M. C., em razão de sua avançada idade (90 anos), e as possibilidades financeiras de seu cônjuge, A. C., procurador de justiça aposentado. Nessas circunstâncias, até que as partes encaminhem os aspectos cíveis de seu divórcio e alimentos, é razoável manter-se a referida

medida protetiva de urgência, nos termos do art. 22, V, da Lei 11.340/2006. 9- O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir. 10- Para a incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra: a) de ação ou omissão baseada no gênero; b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; tendo como consequência: c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial. Precedentes. 11- Na hipótese dos autos, não apenas a agressão ocorreu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pais e filhos, marido e mulher e entre irmãos, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei 11.340/2006. 12- As condutas descritas nos autos - a) bater a cabeça da vítima várias vezes contra a escada; b) xingar e agredir fisicamente a vítima após a descoberta de traição ao longo dos últimos 30 anos - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Demonstram, ainda, potencialmente, o modus operandi das agressões de gênero, a revelar o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 13- Junta-se a isso o argumento de os requeridos se utilizarem das funções para exercer domínio sobre as requerentes, que não conseguem, sequer, registrar um boletim de ocorrência na autoridade policial competente, com a narrativa completa dos fatos elencados. 14- A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Precedente. 15- Agravo regimental e pedido de reconsideração não providos. (AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, D Je de 20/5/2022). Grifo acrescido.

Encontra-se ainda a decisão impugnada em dissonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que *"A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida"* (REsp n. 1.977.124/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, D Je de 22/4/2022)

De se ressaltar, por oportuno, que esta Corte de Justiça, em situação idêntica a dos presentes autos, de violência doméstica perpetrada por filho contra a mãe assim se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, SUPOSTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ATO DELITUOSO QUE GUARDA CORRELAÇÃO COM RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO

ANTERIOR. SUFICIÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 696.389/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para reconhecer a competência do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Goiânia para julgar o feito.**

Comunique-se, com urgência, as instâncias ordinárias.

Publique-se. Intime-se.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0184877-9

AREsp 2.373.233 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 542689154 54268915420228090051

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : EMERSON AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.